



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000001139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2245112-37.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes Joe Horn, Tower Imobiliária e Empreendimentos Ltda., Hosal Comercial Imobiliária Ltda e Olympia Comercial Imobiliária Ltda. e agravados Renato Coelho de Freitas, Marcia Coelho de Freitas e Wilson de Freitas; interessados Triumph Empreendimentos Imobiliários LTDA., Alain Korall Horn e Raphael Kohall Horn.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2245112-37.2024.8.26.0000

Agravantes: Joe Horn, Tower Imobiliária e Empreendimentos Ltda, Hosal Comercial Imobiliária Ltda e Olympia Comercial Imobiliária Ltda.

Agravados: Renato Coelho de Freitas, Marcia Coelho de Freitas e Wilson de Freitas

Interessados: Triumph Empreendimentos Imobiliários LTDA., Alain Korall Horn e Raphael Kohall Horn

Comarca: São Paulo

Voto nº 15.024

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão interlocutória que decretou a desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos agravantes no pólo passivo da ação – Ausência de qualquer documento a comprovar a existência de patrimônio passível de penhora - Evidenciada a relação de consumo - Incidência da regra do art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor - Teoria menor da desconsideração - Possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença - Empresas que possuem mesmo endereço e quadro social - Viabilidade – Precedentes desta Corte envolvendo as mesmas pessoas jurídicas e físicas - Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que decretou a desconsideração da personalidade jurídica dos recorrentes, nos seguintes termos:

Pelo exposto, ACOLHO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para o fim de incluir no polo passivo da execução ALAIN KORALL

HORN, CPF 022.758.048-62, HOSAL COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ 53.292.082/0001-51, JOE HORN, CPF 006.492.528-53, OLÍMPIA COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 53.292.108/0001-61, RAPHAEL KOHALL HORN, CPF 022.758.028-19, TOWER IMOIBILIÁRIA E EMPREEDIMENTOS LTDA., CNPJ 00.418.548/0001-56 e TRIUNPH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ 23.891.064/0001-25, para que seus bens passem a responder pela dívida.

Alegam os agravantes que diante das infrutíferas diligências na busca de bens da devedora principal, foi formulado pedido de desconconsideração da personalidade jurídica com inclusão dos agravantes no pólo passivo da ação, sem que tenham sido chamados os sócios da devedora como Esser Holding e General, e os respectivos sócios Alain e Raphael, os quais devem responder em primeiro plano, antes dos ora agravantes; que não observadas as regras do art. 50 do Código Civil; que não é permitida a desconconsideração 'per saltum'; que não têm conhecimento sobre a dívida excutida; que a devedora originária tem patrimônio de afetação, o que impede que os débitos ultrapassem a barreira da devedora.

Acena com a ilegitimidade do agravante Joe Horn e a impossibilidade da desconconsideração inversa; e ainda que não praticou qualquer ato ilícito; que não há prova de que foi sócio da Esser ou que figurou do seu quadro societário; que não comprovada utilização indevida do ente societário; que não individualizada a conduta de cada agravante a demonstrar confusão patrimonial e abuso de personalidade; que não há proa do vínculo entre o agravante Joe Horn e os fatos narrados pelos agravados, o que impede a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica inversa.

Postulam a exclusão da agravante Tower; e aduzem a impossibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica inversa;

que Raphael Horn deixou o quadro societário da agravante Olimpia em 1998, anteriormente a qualquer pedido contra a devedora Esser Paradise.

Sustentam também a inexistência de provas de que as agravantes foram utilizadas para blindagem de patrimônio; a falta de comprovação de insolvência e incapacidade de pagamento; que as diligências infrutíferas, por si só, não são suficientes para o deferimento da desconsideração, não evidenciada as hipóteses do art. 28 do CDC.

Por fim, sustentam que se mantida a decisão, deve ser reformada em relação a solidariedade, de forma que eventual responsabilidade das agravantes é subsidiária e não solidária

Recurso processado, com concessão do efeito suspensivo, apenas para obstar eventual levantamento de quantia, e respondido pela parte agravada.

É o relatório.

Julgada procedente em parte ação de rescisão contratual e iniciado o cumprimento de sentença, em 2018, a devedora não realizou o pagamento do débito, bem como não foram localizados bens em seu nome.

Ante a ausência de expectativa de êxito foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para inclusão dos sócios Joe Horn, Alain Korall Horn, Raphael Korall Horn, e das empresas Triumph Empreendimentos Imobiliários Ltda, Tower Imobiliária e Empreendimentos Ltda, Hosal Comercial Imobiliária Ltda e Olimpia Comercial Imobiliária Ltda.

O incidente foi devidamente processado e decretada a desconsideração da personalidade jurídica.

Os agravantes, alegam em síntese neste agravo de instrumento, que a decisão agravada não pode desconsiderar a personalidade da Esser Paradise e responsabilizar diretamente as agravantes, sem que antes tenha sido aferida a capacidade financeira da Triumph e Alain.

São requisitos necessários para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão

ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica."

Como bem pontuado pela decisão agravada, evidenciada a relação de consumo havida entre as partes, de forma que incide a regra do artigo 28 e seu §5º do código de Defesa do Consumidor:

Art. 28: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5o Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Logo, incide a Teoria da Menor Desconsideração da personalidade Jurídica, consoante mencionado art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, diversos são os julgados deste Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Sentença julga procedente o incidente. Inconformismo de pessoas jurídicas e pessoas físicas, incluídas no polo passivo da execução com a decisão. Não provimento na extensão conhecida. Decisão mantida. 1. Deserção no que diz respeito às matérias do recurso exclusivamente defensivas das pessoas naturais, que tiveram indeferido o pedido de gratuidade de justiça e não efetuaram, no prazo, o recolhimento proporcional do preparo. 2. No mérito recursal, quanto ao inconformismo das duas pessoas jurídicas, acertada a decisão recorrida. Aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 28, caput e §5º, CDC) dispensa a prova efetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, bastando, para a sua configuração, obstáculos à satisfação do direito de crédito protegido pelo título judicial, a exemplo da busca infrutífera de bens. Reconhecimento da existência de grupo econômico entre a executada originária e as sociedades empresárias que são suas sócias. 3. Recurso desprovido na

extensão conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134233-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2022; Data de Registro: 18/07/2022)

Agravo de instrumento. Decisão acolhendo em parte o pedido do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, com a inclusão dos agravantes. Grupo econômico caracterizado Abuso de personalidade. Desvio de finalidade. Confusão patrimonial. Decisão analítica de primeiro grau que não resulta afastada apesar das razões recursais. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049784-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Gratuidade. Recorrente que optou por recolher o preparo recursal ao invés de trazer a documentação necessária a comprovar a hipossuficiência alegada. Pedido prejudicado. Mérito. Aplicação da Teoria Menor Desconconsideração da Personalidade Jurídica. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores configurado. Rés que fazem parte de grupo econômico. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2133810-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022)

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Incidente de Desconconsideração da personalidade jurídica – Procedência – Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada – Competência do Juízo Recuperacional para exercer o controle sobre atos executórios determinados contra o patrimônio da recuperanda – Incidente que visa, tão somente, verificar a pertinência da inclusão dos agravantes no polo passivo da execução – Suspensão da execução em face das recuperandas que não atinge os agravantes – Possibilidade jurídica do pedido evidenciada – Incidência do Código de Processo Civil – Aplicação da Teoria Menor da Desconconsideração da Personalidade Jurídica – Art. 28, §5º, do CPC – Demonstração, outrossim, da existência de grupo econômico e confusão patrimonial entre a empresa executada e os agravantes, com a consequente desconconsideração da

personalidade jurídica desta recorrente – Requisitos do art. 50 do Código Civil evidenciados – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164070-68.2021.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

Ademais, não fosse só isso, evidenciada a confusão patrimonial do Grupo Esser, o que inclusive foi reconhecida no Agravo de Instrumento nº 2231525-55.2018.8.26.0000, de Relatoria do Dr. Pedro Kodama, integrante da 37ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13.06.2023, cuja ementa se transcreve:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Alegação de ilegitimidade de parte do agravante Joe Horn não acolhida. Preliminar rejeitada. Agravantes que atuam como parte do grupo econômico que suporta as operações da executada Esser Mubrak. Confusão patrimonial caracterizada que justifica a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Peço vênia para transcrever trecho de referida decisão, tão bem fundamentada:

Primeiramente cumpre destacar que a alegação de ilegitimidade de parte do agravante/Joe não deve ser acolhida. A decisão agravada foi expressa em consignar que a sua inclusão no polo passivo se deu porque a empresa Tower Imobiliária, assim como a Hosal participam das operações imobiliárias ao lado da executada/Esser Mabruk, Esser Holding, General, Tower, Hosal e Olímpia, esta última que é sócia minoritária da Hosal que tem Joe Horn como seu acionista majoritário com 99% das cotas sociais.

O fato de Joe nunca ter sido sócio da empresa executada, Esser Mabruk, por si só, não afasta a confusão patrimonial. Isso porque a participação de Joe como acionista em empresas que estão envolvidas nos atos que ensejaram

a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Esser/executada justifica a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

A preliminar, assim, deve ser rejeitada.

(...)

Ao contrário do que alegam os agravantes há provas nos autos de confusão patrimonial entre a executada Esser Mabruk e os agravantes Joe Horn, Tower Imobiliária e Empreendimentos Ltda, Hosal Comercial Imobiliária Ltda e JRM Participações Ltda.

A agravante Tower Imobiliária e Empreendimentos Ltda e Hosal Comercial Imobiliária participaram das operações imobiliárias com o grupo econômico da empresa ESSER MABRUK, ESSER HOLDING, GENERAL e OLÍMPIA, esta última que é sócia minoritária da Hosal e que tem Joe Horn como seu acionista majoritário com 99% das cotas sociais.

Joe Horn, pai dos executados Alain e Raphael Horn, é sócia da Tower e da Hosal com quase 99% das quotas sociais, sendo que Alain e Raphael já tiveram participações sociais na Tower e na Hosal, até as cederem para o pai, Joe, ora agravante.

A agravante/Tower é expressamente mencionada no Balanço Patrimonial da Esser Holding entre as partes relacionadas. Para registrar a participação da Tower no Grupo econômico e familiar "Esser" tem-se a descrição, no documento de Balanço Patrimonial, de um contrato de mútuo consolidado até 31.12.2015 (fls. 195 e 248).

Ressalte-se, além disso, que a agravante Tower e Esser Holding (sócia da executada Esser Mabruk) possuem, além do mesmo objeto social, o mesmo endereço, dividindo o conjunto empresarial da Rua Haddock Lobo, n. 1307, 14º andar e sendo ambas identificadas no edifício por Esser Empreendimentos e Participações Ltda (fls. 263, 342 e 363).

A confusão patrimonial com relação à empresa Hosal também restou verificada nos autos. A empresa Olímpia, que é sócia da Hosal ao lado de Joe Horn (fls. 491), também indica como endereço a Rua Haddock Lobo, 1307, 20º andar (fls. 526/539) e é identificada como Esser Empreendimentos e Participações Ltda, o que foi

admitido pelas agravantes conforme se verifica a fls. 14.

Registre-se que as notas explicativas da auditoria independente de fls. 225 do pedido de descon sideração da personalidade jurídica afirmaram que o balanço patrimonial da empresa, Esser Holding apurou mútuos suspeitos à agravante Tower, no valor de R\$ 21 milhões, sem remuneração e sem data de vencimento, o que revela que as empresas controladas por Esser Holding, incluindo a agravante Tower possuíam um caixa único a caracterizar a confusão patrimonial entre elas:

“Conforme comentado na Nota Explicativa n.º 6, a empresa possui saldos a receber com a parte relacionada Tower Imobiliária Empreendimentos Ltda, no montante de R\$21.228 mil, os quais são decorrentes de operações de empréstimos na forma de mútuo, não sujeitos a remuneração e sem prazo de vencimento predeterminado. A realização dos referidos créditos depende da capacidade de pagamento das partes relacionadas envolvidas e/ou da geração futura de lucros da Empresa. Caso tais operações tivessem sido realizadas junto a terceiros, os resultados auferidos poderiam vir a ser substancialmente diferentes. A nossa opinião não está ressalvada em função desse assunto”.

Assim, o que se conclui das operações da auditoria da empresa agravada é que a existência e a prática de operações de mútuos, sem remuneração e sem vencimento entre as empresas do grupo (como a Tower, que recebeu mais de 21 milhões) e também para os sócios (pessoas físicas), conforme registrado no item 6 (“Partes relacionadas”) do Balanço Patrimonial (fls. 248/250) esvaziou o caixa das empresas controladas (dentre as quais a executada Esser Mabruk), o que comprova a prática de abuso de personalidade e confusão patrimonial entre os executados e os agravantes.

(...)

Nestas condições, não se verifica o desacerto da decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator